

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
(Estado do Paraná)**

LEI No. 358/91

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º. - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Rio Branco do Sul para o exercício financeiro de 1.992, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º. - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município de Rio Branco do Sul, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º. - O montante dos gastos não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º. - As Unidades Orçamentárias projetarão seus gastos correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º. - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

9

Artigo 3o. - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elaborou o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Artigo 4o. - O Orçamento do Município de Rio Branco do Sul abrangerá obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 5o. - Constituem as receitas do Município de Rio Branco do Sul, aqueles provenientes:

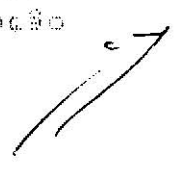
I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, no âmbito federal e estaduais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.



Artigo 69. - Na estimativa das receitas considerar-se-á:

I - a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da Legislação Tributária;

II - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

III - a carga de trabalho estimada para o serviço quando for remunerado;

IV - os fatores que influenciem as arrecadações dos impostos e contribuição de melhoria.

Artigo 70. - O Município de Rio Branco do Sul fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria.

§ 1o. - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa oficial e outros meios normais de divulgação dos atos do Município.

§ 2o. - Administração do Município não dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 80. - O Município de Rio Branco do Sul fica obrigado a rever e a atualizar sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1.992.

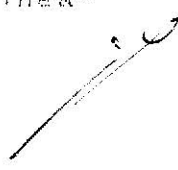
§ 1o. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2o. - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 90. - O Município de Rio Branco do Sul executará com prioridades as seguintes ações delimitadas para cada setor, como segue:



to e Finanças.

I - Setor Administração, Planejamento

a) - Aplicação e reforma de próprios públicos municipais;
b) - criação de fiscalização de tributos, com o preenchimento das vagas por concurso público;
c) - treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;
d) - integração do sistema de Processamento de Dados;
e) - Plano Diretor do Município;
f) - aceleração nos processos de cobrança executiva;
g) - aperfeiçoamento dos instrumentos de Comunicação Social.

II - Setor Social.

a) - Constituição de um fundo para viabilizar Programas habitacionais para famílias de baixa renda;
b) - apoio de assentamento de famílias da Vila Rural;
c) - Implantação de feiras do Produtor itinerante nos diversos bairros;
d) - participação no Projeto Recreação;
e) - construção, aplicação e reforma de postos de saúde;
f) - construção, aplicação e reforma de creches e centros comunitários;
g) - serviços de supervisão técnica nos postos de saúde;
h) - descentralização de serviço odontológicos;
i) - implantação de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;
j) - construção e instalação de incineradores de lixo nos postos de saúde municipais;
l) - diversificação e aplicação da promoção social nos bairros;
m) - implantação de infra-estrutura para treinamento e capacitação profissional;
n) - execução da política do Sistema Único de Saúde;
o) - constituição do Fundo Municipal de Saúde;
p) - construção e manutenção do Hospital Municipal.

- q) - Programa de Saneamento Básico na Zona Urbana e Rural;
- r) - canalização, retificação, desassoreamento de arroios no perímetro urbano.

III- Setor Educacional, Esportivo e Cultural.

- a) - Construção de salas de aula para atender ao crescimento de demandas da faixa etária de 7(sete) à 14(quatorze) anos;
- b) - treinamento de Professores no sentido de melhorar a capacitação profissional;
- c) - implantação de biblioteca em unidades escolares;
- d) - aquisição e distribuição de merenda escolar entre alunos de 10. Grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- e) - implantação de Centro de aprendizagem para classe especial, visando o atendimento a crianças portadoras de dificuldades na alfabetização;
- f) - implantação de serviços de prevenção e reabilitação escolares considerados "especiais";
- g) - construção de ginásio de esportes;
- h) - construção e reforma de quadras de esportes polivalentes e campos de futebol;
- i) - construção e implantação de espaços físicos para o desenvolvimento cultural;
- j) - participação do Município em eventos culturais;
- k) - construção e implantação da Casa da Cultura junto a Biblioteca Pública Municipal;
- l) - racionalização e melhoria no transporte escolar;
- m) - programa para erradicação do analfabetismo;
- n) - melhoria e aparelhamento da Banda Municipal;
- o) - criação do Projeto "Festejando o Dia do Município";
- p) - implantação de Unidades Escolares Pólo, nas regiões onde funcionem mais de quatro escolas, centralizando estas, em um só núcleo de ensino;
- q) - construção de parques infantis;
- r) - programas de incentivo ao esporte popular;

IV - Setor Econômico.

- a) - Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial no Município de Rio Branco do Sul, definindo o local para implantação de um área industrial;

- b) - implantação de Feira do Produtores;
- c) - implantação do Mercado Municipal;
- d) - divulgação, promoção e venda do potencial e infra-estrutura turístico do Município;
- e) - implantação do Matadouro Municipal;
- f) - participação do Município para incentivo a Micro-Unidade de produção;
- g) - implementação dos programas de mudas e sementes;
- h) - apoio ao pequeno produtor rural, com a criação do Fundo Municipal da Agricultura;
- i) - incentivo a produção horti-frutigranjeiros;
- j) - ações para atrair novas indústrias;
- k) - incentivo a implantação de agro-industriais;
- Q - Setor Físico Territorial e Infra-estrutura Urbana.
 - a) - Implantação de Leis de controle urbanísticos;
 - b) - Implantação de Diretrizes do Sistema Viário;
 - c) - organizar, disciplinar e modernizar o Sistema Viário com a construção de obras civis, pavimentação e obras complementares;
 - d) - realização de levantamento aéreo-fotogramétrico;
 - e) - aquisição de máquina e equipamentos e veículos;
 - f) - melhoria do sistema de transporte coletivo;
 - g) - canalização de córregos;
 - h) - apoio a Segurança Pública;
 - i) - definição das áreas prioritárias para atendimento ao saneamento básico e serviços de infra-estrutura;
 - j) - implantação de novo aterro sanitário, incineradores de lixo hospitalar;
 - k) - construir, reconstruir ou reformar praças, jardins e áreas verdes;
 - l) - implantação e desenvolvimento do projeto de matas ciliares;
 - m) - realização de acordo e convênios para execução de obras de infra-estruturas;
 - n) - construção de muros e calçadas;

- p) - conclusão e operacionalização do Cadastro Técnico Municipal;
- q) - extensão e manutenção da Rede de Iluminação Pública;
- r) - limpeza e urbanização das vias públicas;
- s) - ampliação, melhoria e conservação da pavimentação e sinalização de vias urbanas;
- t) - construção do Terminal Rodoviário Municipal;
- u) - implantação e manutenção de Plano Rodoviário Municipal;
- v) - construção e manutenção de balsas, pontes e bueiros;
- w) - construção de Capela Mortuária;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 100.- No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.991.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.991, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1.992, ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 110.- O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da Administração direta.

§ 1o. - Compreenderão o Orçamento do Município as receitas e despesas da Administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos para sua elaboração, os princípios da Anualidade, Unidade e Exclusividade.

§ 2o. - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 120.- O Orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência dos objetivos determinados.

Artigo 130.- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.992, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

- a) - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar a 35 % (trinta e cinco por cento) das receitas correntes;
- b) - serviços de dívidas;
- c) - transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida.

Artigo 140.- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o artigo anterior abrangem os gastos da administração direta das seguintes despesas:

- a) - salários;
- b) - obrigações patronais;
- c) - remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) - remuneração dos Vereadores.

Artigo 150.- O Município aplicará 25 % (vinde e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1.º grau e pré-escolar.

Artigo 160.- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados à serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 170.- Será elaborado para cada Fundo Especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos mesmos, determinadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital.

II - Aplicações onde serão discriminadas:

a) - As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) - Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

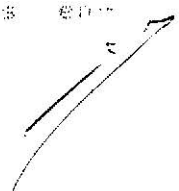
Artigo 160.- Caberá a Secretaria de Finanças, a coordenação de elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei, bem como o controle de sua execução.

Parágrafo Único- A Secretaria de Finanças, elaborará calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir a proposta orçamentária.

Artigo 170.- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, e outros.

Artigo 200.- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos de administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no artigo 130, desta Lei.

Artigo 210.- O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 0,1 % (zero vírgula um por cento) das receitas correntes, a serem distribuídos entre as entidades que requererem esta ajuda.



Parágrafo Único- As entidades a serem beneficiadas deverão ter sede no município e serão reconhecidas de utilidade pública e que prestam serviços de relevância ao Município.

Artigo 22o.- A estrutura do orçamento anual do Município obedecerá ao regulamento organizacional aprovado por Decreto do Executivo Municipal e acrescidos dos fundos criados por Lei.

Artigo 23o.- Na Lei Orçamentária Anual para 1.992, a discriminação da despesa, para os Orçamentos do Município, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

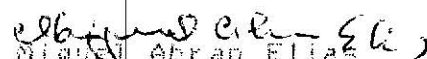
DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Artigo 24o.- A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, do Orçamento, com os valores corrigidos na forma do disposto no artigo 10o. e Parágrafo Único desta Lei.

Artigo 25o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, em 08 de julho de 1.991.


Nivaldo Abrão Elias
PREFEITO MUNICIPAL